



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.238 - MG
(2014/0168465-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PÂMELA TÁILA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA MACHADO LACERDA
ADVOGADO : JORGIANO ALVES MORAIS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE. BURACO EM VIA PÚBLICA. FALTA DE RECUPERAÇÃO E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do município por acidente consistente em queda em buraco, quando o agravado trafegava de bicicleta em via pública, a ensejar a obrigação de responder por danos morais.

2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela responsabilidade do município a ensejar a obrigação de responder por danos morais. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.238 - MG
(2014/0168465-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PÂMELA TÁILA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA MACHADO LACERDA
ADVOGADO : JORGIANO ALVES MORAIS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 399, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE. BURACO EM VIA PÚBLICA. FALTA DE RECUPERAÇÃO E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 289, e-STJ):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - BURACO EM VIA PÚBLICA - FALTA DE RECUPERAÇÃO E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA VIA PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE UBERABA - PRESENTES OS REQUISITOS CONFIGURADORES PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA"

Sustenta o embargante que o Tribunal de origem incorreu em omissão, em ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando rejeitou os embargos de declaração opostos, sem levar em consideração os dispositivos legais apontados por violados, especialmente em relação à comprovação do nexo de causalidade entre o dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado e a omissão do agravado.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.238 - MG
(2014/0168465-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE. BURACO EM VIA PÚBLICA. FALTA DE RECUPERAÇÃO E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do município por acidente consistente em queda em buraco, quando o agravado trafegava de bicicleta em via pública, a ensejar a obrigação de responder por danos morais.

2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela responsabilidade do município a ensejar a obrigação de responder por danos morais. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do município por acidente consistente em queda em buraco, quando o agravado trafegava de bicicleta em via pública, a ensejar a obrigação de responder por danos morais.

Consoante assentado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Logo não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, quando a parte recorrente não aponta objetivamente a omissão em que teria incorrido a Corte de origem.

Outrossim, também não merece conhecimento o apelo quanto à irresignação recursal no sentido de não ocorrência de dano moral, a qual não pode ser avaliada por esta Corte.

Com efeito, no caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado o dano moral reparável. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 293/294, e-STJ):

"O dano moral restou cabalmente demonstrado, visto que a autora caiu em buraco, quando trafegava de bicicleta em via pública, ante a omissão do réu, conforme se insere das provas documentais carreadas aos autos.

Não resta dúvida da existência do dano moral sofrido pela autora, porque evidentes a dor, o sofrimento e as angústias decorrentes do acidente e das lesões sofridas, conforme demonstrado nas fotografias, fls.20 e no laudos pericial, fls. 155/156

O nexo causai também ficou provado, porque o infortúnio somente ocorreu devido à desídia do réu em não recuperar a via pública e em não colocar qualquer sinalização e proteção no local do acidente.

(...)omissão do réu, conforme se insere das provas documentais carreadas aos autos.

Não resta dúvida da existência do dano moral sofrido pela autora, porque evidentes a dor, o sofrimento e as angústias decorrentes do acidente e das lesões sofridas, conforme demonstrado nas fotografias, fls.20 e no laudos pericial, fls. 155/156

O nexo causal também ficou provado, porque o infortúnio somente ocorreu devido à desídia do réu em não recuperar a via pública e em não colocar qualquer sinalização e proteção no local do acidente".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0168465-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 545.238 / MG**

Números Origem: 10701082395214 10701082395214001 10701082395214002 10701082395214003
10701082395214004 10701082395214005 701082395214

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PÂMELA TÁILA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA MACHADO LACERDA
ADVOGADO : JORGIANO ALVES MORAIS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PÂMELA TÁILA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA MACHADO LACERDA
ADVOGADO : JORGIANO ALVES MORAIS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.